

01-0173/1998

WJLCO
139



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0173/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0173/1998 DE 19/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

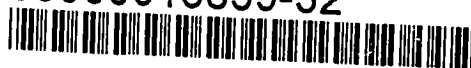
Proíbe a realização de espetáculos de luta livre, e
da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:40:25

00000015859-32



ARQUIVADO EM 05/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 proc
n.º 173 de 19 98

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
19 MAR 1998
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO;
FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS;
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E URB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0173/1998

Proíbe a realização de espetáculos de luta livre, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

ART. 1º - Fica proibida a realização de espetáculos de luta livre, sob qualquer denominação, no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Ficam isentos da proibição de que trata o caput deste artigo, os espetáculos de lutas livres atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

ART. 2º - Aos infratores será aplicada a multa de 1.000 (mil) UFIR's, cobrada em dobro na reincidência.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

ART. 4º - As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

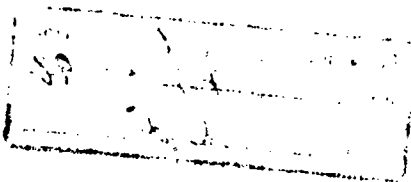
ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

TONINHO PAIVA

Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 19 MAR 1998 ★
- EXT. 10 -



1. À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FUP M. f. intado (e) (e) d. (e) documentais) rubri-
tois) sob n.º 225 (e) d. (e) informação sob
1.º 6 / 25 / 3. 98 (e) d.



JUSTIFICATIVA

Claro está que é sadia a prática do esporte, seja qual for a modalidade.

Ocorre que, com o rótulo de esporte, estão sendo realizados espetáculos deprimentes, denominados de luta livre, colocando em risco a integridade física dos seus participantes.

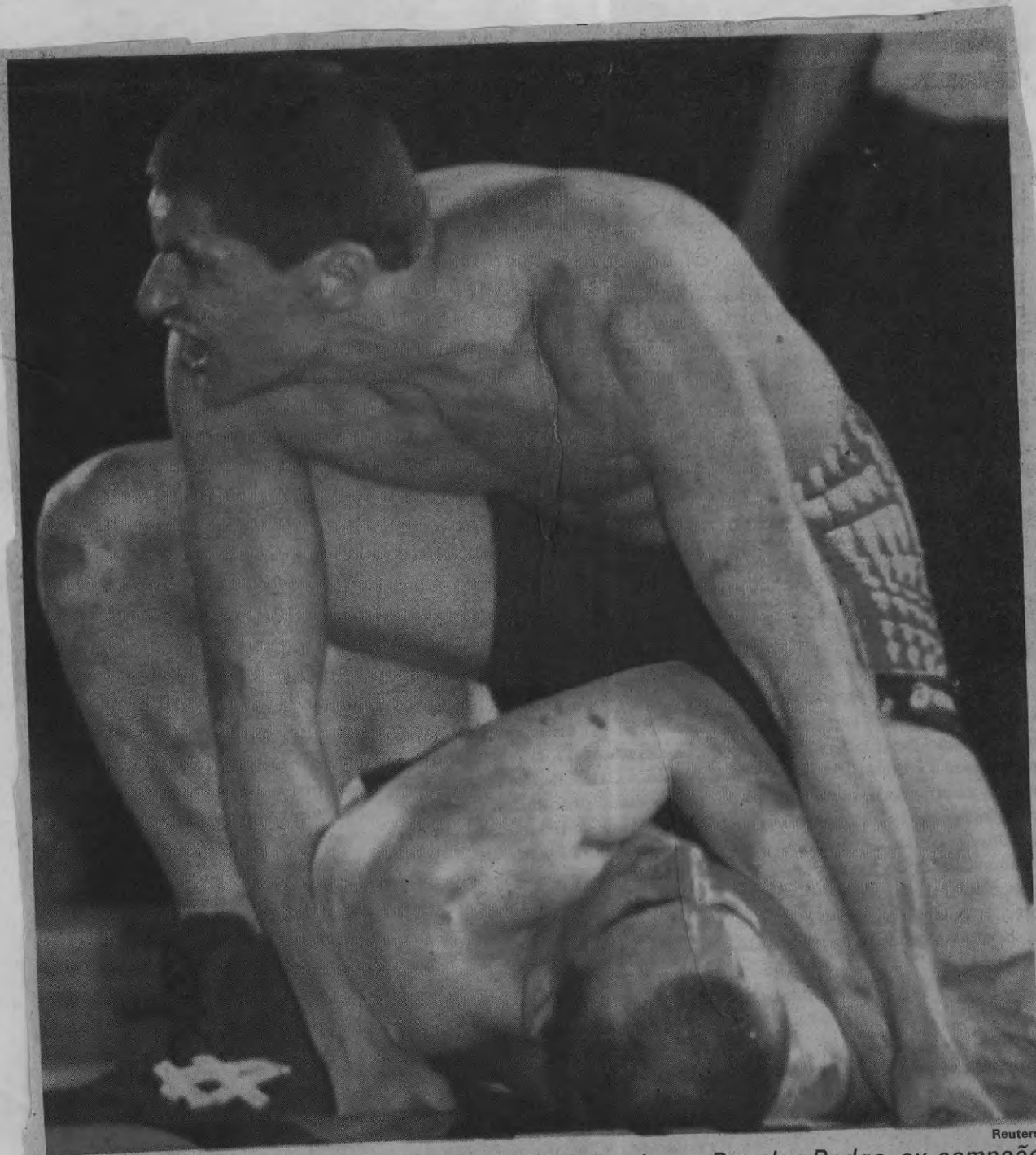
O projeto tem por finalidade proibir a realização desses espetáculos, os quais contribuem para a proliferação da violência.

A propositura isenta da proibição, os espetáculos de lutas livres atestados pelas federações esportivas de São Paulo, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

O Município deve incentivar o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento. Deve, ainda, pregar por um programa técnico-pedagógico para que os padrões éticos do esporte sejam preservados.



JORNAL FOLHA DA TARDE DE 19.03.98



Reuters

Barbárie. O ucraniano Zolotariov massacra o americano Douglas Dedge, ex-campeão mundial de vale-tudo, na Ucrânia. Dedge morreu no hospital.

Esportes pág. A-9



Folha n.º	24	da proc
n.º	123	de 19 98

JORNAL FOLHA DA TARDE DE 19.03.98

Campeão de vale-tudo é massacrado e morre

KIEV (Ucrânia) - O americano Douglas Dedge, ex-campeão mundial de vale-tudo, morreu ontem em um hospital de Kiev, na Ucrânia, dois dias depois de apanhar muito do ucraniano Yevgeny Zolotariov.

Dedge e Zolotariov participavam de um festival de vale-tudo entre uma equipe internacional (chamada de "Equipe Mundial") e uma de ucranianos. Com Dedge imobilizado no chão, Zolotariov seguiu batendo até o árbitro separar.

Dedge havia conquistado o título de campeão mundial de vale-tudo em 96.

Apesar da violência do esporte (sua prática chegou até a ser ameaçada pelas autoridades internacionais) os aficionados do vale-tudo sempre se orgulhavam de dizer que nenhum de seus lutadores havia morrido. Dodge inaugurou a lista.

O vale-tudo reúne integrantes de várias artes marciais, que lutam até acontecer o no-caute. (NP e VA))



JORNAL DA TARDE DE 19.03.98

Folha no	05	de proc
no	173	de 19 98
ED		

ESCOLHA SEU ESPORTE

lutas



MORTE NO VALE TUDO. EM KIEV

O vale tudo começa a fazer vítimas. O norte-americano Douglas Deuch morreu ontem, em Kiev, na Ucrânia, dois dias depois de uma sangrenta luta da modalidade. Douglas, de 30 anos, foi levado inconsciente ao hospital logo após um golpe fulminante do ucraniano Yevgeny Zolotaryov. O combate foi o primeiro de uma série de seis realizados dentro do evento "Ucrânia contra o Mundo", que atraiu 4.000 espectadores.



Reuter

Zolotaryov e Deuch, já inconsciente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 173 de 19... 98 25 03 98 (a) Adelinea

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-03-98

PL. 742/97, 458/96.

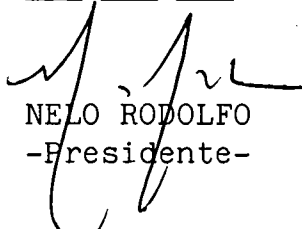

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

TONINHO PAIVA:

Para se manifestar sobre os
PLs 742/97 e 458/96, que tratam de maté-
ria similar à de seu Projeto.

31/03/98


NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

TONINHO PAIVA:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

31.03.98

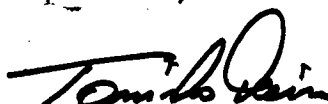

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À
ATM
SENHOR ASSESSOR CHEFE

OS PROJETOS DE LEI NºS 458/96 E 742/97, PROIBEM
OS ESPETÁCULOS DE LUTA LIVRE.

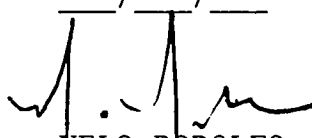
O BEM LANÇADO PROJETO DE LEI Nº 173/98, ALÉM DA
PROIBIÇÃO, RESGUARDA OS EVENTOS OFICIAIS E OLÍMPICOS PROMOVI-
DOS PELA FEDERAÇÕES ESPORTIVAS ESPECÍFICAS.

SOLICITO, (POIS), QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO A
ESTE PROCESSO.


TONINHO PAIVA
VEREADOR

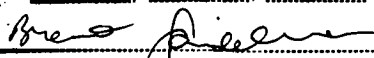
Ante a manifestação do autor, à Douta Comissão de Constitui-
ção e Justiça, para emissão de parecer.

23 / 04 / 98


NELO RODOLFO
-Presidente-

Com. de Const. e Justiça

23 / 04 / 98

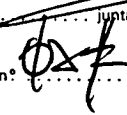

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.4.98 às 18:15 hs

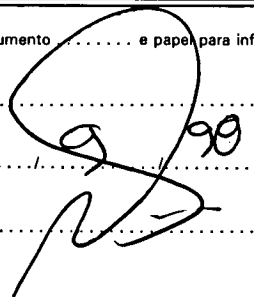
Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de 5 de 1998

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 

Em 18 de 9 de 98

(a) 



PUBLICADO EM

16/9/98

Folha N.º 027 do proc.
N.º 1237 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1343/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa proibir, no Município de São Paulo, a realização de espetáculos de luta livre, com exceção dos realizados por federações esportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

Consoante o disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre desportos.

Nestes termos, foi editada a Lei Federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e determina, como princípio básico, entre outros, a segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial.

Ao Município cabe apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Assim, usando de sua competência para suplementar a legislação federal e com o objetivo de preservar a saúde física e mental do cidadão no que se refere à prática desportiva, lei municipal pode proibir em todas as suas modalidades, a ocorrência de lutas de Vale-Tudo no Município.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I e II; 37, "caput", e 230, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/9/98

Sala Luta (Contrários)

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

17 - RELCOM
17-0606/1998

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 18/9/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Auxiliar Legislativo
DF 11.130

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

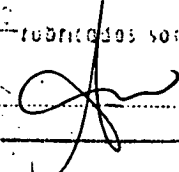
De acordo com o artigo 1º do Regulamento Interno da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a qual foi aprovada em 1997, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no uso de suas atribuições, vem por meio desta, solicitar a Vossa Senhoria, a presença de Vossa Senhoria, para a realização de uma reunião, a ser realizada no dia 18 de setembro de 1998, às 16h30, na Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para a discussão e aprovação do Projeto de Lei nº 1.130, de 1998, que trata da criação do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 18/9/98 às 16:30 h. Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

De acordo com o artigo 1º do Regulamento Interno da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a qual foi aprovada em 1997, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no uso de suas atribuições, vem por meio desta, solicitar a Vossa Senhoria, a presença de Vossa Senhoria, para a realização de uma reunião, a ser realizada no dia 18 de setembro de 1998, às 16h30, na Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para a discussão e aprovação do Projeto de Lei nº 1.130, de 1998, que trata da criação do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

AO NOBRE VEREADOR Ítalo Mendes, Jr., Alsolandoss
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

18 / 9 / 98
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue, juntados nesta data para o processo nº 1.130/98, rubricados com
folhas de nº 8 / 29 / 10 / 98 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1561/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/98

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, a proposição em exame visa à proibição da realização de espetáculos de luta livre, sob qualquer denominação, no município de São Paulo, exceto aqueles atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 07).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a proposição em epígrafe deva merecer a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma insere-se dentre aquelas medidas que buscam garantir a integridade física e a saúde mental do cidadão. Aliás, a esse título, acompanha a Justificativa da proposição, às fls. 03, impressionante foto de jornal que bem ilustra a violência e a barbárie de que muitas vezes se reveste esse tipo de luta. Leia-se também, a esse respeito, reportagens de fls. 4 e 5 que demonstram a que grau de violência pode chegar esse tipo de luta, que nada tem de desportiva.

É evidente que esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes sempre se posiciona ao lado daqueles esportes e formas de lazer desportivo que tragam o bem-estar e a melhoria do indivíduo, tanto física quanto mentalmente, o que não acontece com relação a esse "esporte" a que o presente projeto se refere.

Pelo acima exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 29/10/98.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
com Restrição

17 - RELCOM
17-6220/1998

À Deuta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 4/11/98

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em, 14/10/98, às 14h40

SEM EFEITO

... nome Vereador

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

SEM EFEITO
MARCOS ANTONIO SILVA

SEM EFEITO
Presidente

À Deuta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 3/12/98

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 10/12/98, às 14h

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

Secretária

AO NOME DO VEREADOR

PARA RELATAR

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10/12/98



Folha n.º	99	de	173
N.º	173	de	1998
O Funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

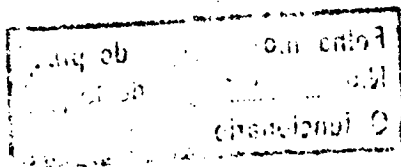
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 23 / 12 / 98

Vereador Nelson Proença

Presidente

QUATRO COTAS DE JORNADA: ANEXO
Recebido: 23/12/98
Assinado: Nelson Proença



1. *Phragmites* (common in the marshes of the lower Mississippi River and in the coastal marshes of the Gulf of Mexico).

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

21 Feb 1969

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{papel para informacoes} documento, rubricado sob
folha nº 10, 04102199, 10



Folha nº	143	de p.	18
N.º	152	de 19	98
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 01/99 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 173 / 1998

O projeto ora em análise, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, proíbe a realização de espetáculos de luta livre. Ficam fora desta proibição os eventos atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro. O Ilustre Autor destaca o fato de que tornou-se "comum" a realização de apresentações violentas, que colocam em risco a integridade física de seus participantes.

Realmente, não se pode desprezar o caráter violento destes combates, que utilizam a agressividade de forma muito extremada, expondo ao perigo tanto os competidores quanto o público. Esta visão equivocada do esporte acaba atingindo alguns profissionais despreparados, que pregam os "lemas" de forma distorcida. Não é difícil de se perceber o aumento de praticantes de lutas, muitas vezes mal orientados, degradando os princípios daquelas modalidades que efetivamente se constituem em práticas esportivas.

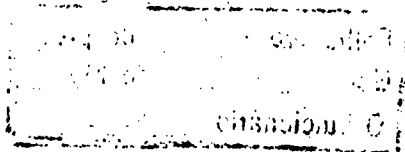
Esta comissão coloca-se, portanto, FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

103/99, de 04/03/99.

Nelson Proença - PRESIDENTE

José Izar - RELATOR



A. Doutra Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 08/03/99

MARIA ANTÔNIA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão do
Finanças e Orçamento
Em 08/03/99 as 1400 h.

A. nobre Vereador
para relatar.

DALTON SIMILANO

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
08/03/99
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 23/03/99 e folha de informação

ISAHEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 484/99 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 173/98

PUBLIQUE-SE EM

15/06/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa proibir a realização de espetáculos de luta livre, sob qualquer denominação, no município de São Paulo. Abre-se exceção para os espetáculos de luta livre atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro. A propositura pretende também definir multa de 1.000 (um mil) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/03/99

Presidente -

Relator -

*Ble. de
contra*

17 - RELCOM
17-2111/1999

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:

Parâmetros (fls. 07, 08, 10, 11)
publicados no D.O.M. de 18/06/99
página(s) 80, coluna 2ª
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: Isa

...
A Leg. 3 ...
Em, 18/06/99, ISABEL P. S.
Ot. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

18/06/99
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Nelson.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

03/08/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

03/08/99

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUIR em _____, nesta data
documento _____ - papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 12 a 16
Em 25/08/99



Folha nº. 12 do proc.
Nº. 173 de 19 98
O funcionário ndb

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de agosto de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0304/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 03 de agosto do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 173/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que proíbe a realização de espetáculos de luta livre, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

ndb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 1 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 173/98). (Ver. Toninho Paiva). Proíbe a realização de espetáculos de luta livre, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a realização de espetáculos de luta livre, sob qualquer denominação, no Município de São Paulo. Parágrafo único - Ficam isentos da proibição de que trata o "caput" deste artigo, os espetáculos de lutas livres atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro. Art. 2º - Aos infratores será aplicada a multa de 1.000 (mil) UFIR's, cobrada em dobro na reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *Nelson*, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, *Assato*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 03 de agosto de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORTIN ANDREONI* Visto, *Sonia Maria Verzolla* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Amn
ndb

Pierre

huf



Folha nº. <u>54</u>	do proc.
Nº. <u>173</u>	de 19 <u>98</u>
O funcionário <u>AmB</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 1999.

Proíbe a realização de espetáculos de luta livre, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a realização de espetáculos de luta livre, sob qualquer denominação, no Município de São Paulo.

Parágrafo único – Ficam isentos da proibição de que trata o “caput” deste artigo, os espetáculos de lutas livres atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 2º - Aos infratores será aplicada a multa de 1.000 (mil) UFIR's, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 1999.

O Presidente,

ndb.



Folha nº. <u>15</u>	do proc.º
Nº. <u>173</u>	da <u>1998</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 05 de agosto de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº **0304/99**, de
05/08/99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **173/98**,
de autoria **do Vereador Toninho Paiva.**

RECEBI EM:
10/08/99

Anexo:


ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

do processo nº 173 de 19 98 25, 08, 99 (a) *Sub*

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

para as devidas providências,
tendo em vista o recebimento de veto total.

25/08/99

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

20
20

1 00 70 0.

861

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 26 nº

Em 26 08 99

(a) Cid

ADELINA CICONI

Reg. 100 406

ATM



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de Agosto

Folha no. 12	de proc.
n.º 173	de 1998
ADELINA CICONI	
Reg. 100.406	
de 1999	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 128/99

15 - DOCREC
15-0167/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 25 AGO 1999
<i>[Handwritten signatures]</i>
Senhor Presidente
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
13 FEV 2001
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 18/Leg.3/0304/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 03 de agosto do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n° 173/98.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, a propositura visa proibir a realização de espetáculos de luta livre, sob qualquer denominação, excluindo dessa proibição aqueles atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, estabelecendo a aplicação de multa aos infratores.

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que nortearam o autor da medida, denotando louvável preocupação com o aumento da violência, vejo-me

EDIÇÃO DE ANAIS
25 AGO 1999
- D -

RECEBIDO NA A. T. M.
em 24 agosto 1999
17:30

[Handwritten signature]



Folha nº	18	de pros.	2
nº	173	da	19 98
Cd			

ADELINA CICONI
Folha nº 106 da
ATM

compelido a vetá-la integralmente, em virtude da
inconstitucionalidade e ilegalidade de que padece.

De fato, a competência para legislar sobre desporto - matéria objeto da propositura em análise - é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal. É certo, ainda, que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme se extrai do estatuído no artigo 30, incisos I e II da referida Carta Magna.

Seguindo as diretrizes traçadas no artigo 217 da Constituição da República, a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, institui normas gerais sobre desporto, estabelecendo em seu artigo 2º os princípios fundamentais que regem o assunto, dos quais destaco:

"Art. 2º - O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

.....

II - de autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

.....



Folha no	19	da proc.
n.º	173	de 19 983

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

IV - da liberdade, expresso pela ^{ATM}livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;" (grifei).

Conforme definições constantes do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da citada lei federal, a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática aceitas em cada modalidade, e a prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus participantes.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê:

"Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão." (grifei).

Assim, ao impor restrição à prática de certa modalidade esportiva no âmbito do Município de São



Folha nº 20 de proc 4
nº 173 de 19 93
CD

ADELINA CICONI

Paulo, além de não tratar de matéria tipicamente ^{de} ^{100.406} ^{ATM} de interesse local, a propositura fere os princípios da liberdade da prática e do dever do Estado de fomentar o esporte, contrariando também a Lei Maior deste Município.

A competência suplementar de que trata o mencionado artigo 30, inciso II da Constituição Federal, na lição do Professor José Afonso da Silva "é correlativa da competência concorrente e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas." (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 415).

Por outro lado, a exceção prevista no parágrafo único do artigo 1º da norma em comento, embora, em princípio, leve ao entendimento de que os espetáculos atestados por federações esportivas paulistas especializadas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pressupõem maior segurança em virtude da observância das regras atinentes a cada modalidade esportiva, configura violação ao disposto no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, "in verbis":

"XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;"

Ao comentarem o referido dispositivo constitucional, assim se pronunciaram os ilustres professores Celso Bastos Ribeiro e Ives Gandra Martins:



Folha nº 21 de 5
nº 173 de 19 98
CA

ADELINA CIGONNE
Reg: 100.406
ATM

"Também se alinha entre os componentes da liberdade de associação o de que ninguém pode ser membro desta sem a correspondente vontade de associar-se. É o que se chama de liberdade negativa de associação.

Ela se traduz na impossibilidade de as autoridades públicas imporem um ato de adesão ou de permanência em uma associação. Esta imposição pode assumir uma forma dissimulada, mas nem por isto menos inconstitucional, quando o Poder Público faz depender o exercício de certo direito da filiação a uma entidade associativa." (in "Comentários à Constituição do Brasil", 2º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1988-1989, págs. 106/107).

Relativamente à prática do desporto, este princípio constitucional encontra-se expressamente assegurado no texto do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, acima transcrito, razão pela qual a proposta normativa configura também afronta à legislação federal.

De outra parte, tendo em vista que a aplicação de penalidades previstas na propositura decorrem de fiscalização a ser realizada pela Prefeitura, resta

fitz



Folha no 22 de 6
no 173 do 1998
Reg. 100.406
ATM

ADELINA CICONI

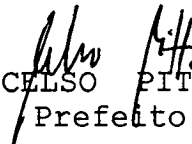
evidente a invasão da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também sob este aspecto o projeto padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Demonstradas a inconstitucionalidade e a ilegalidade do texto aprovado, impõe-se seu ~~veto total~~, o que faço nesta oportunidade, com fulcro no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTIA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/sffs



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0304/1999

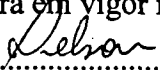
Folha n.º 23 de proc
n.º 173 de 19.98

ADÉLINA CICONI

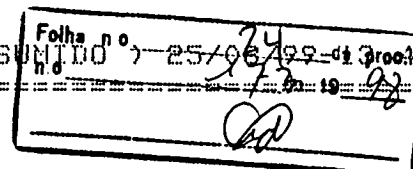
Reg. 100.406

ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 1 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 173/98). (Ver. Toninho Paiva). Proíbe a realização de espetáculos de luta livre, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a realização de espetáculos de luta livre, sob qualquer denominação, no Município de São Paulo. Parágrafo único - Ficam isentos da proibição de que trata o "caput" deste artigo, os espetáculos de lutas livres atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro. Art. 2º - Aos infratores será aplicada a multa de 1.000 (mil) UFIR's, cobrada em dobro na reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
NELSON DAMASCENO BATISTA, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, 
ZULE ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 03 de agosto de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, 
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, 
SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

ndb



Ementa: Proíbe a realização de espetáculos de luta livre e de outras providências.

Reg. 100.406
ATM

Autor(es):
Vereador(a) TONINHO PAIVA (PL)

Apresentado em....: 19/03/1998
Autuado em.....: 19/03/1998 - Processo 01-173/1998

Leitura.....: 19/03/1998, na Sessão Ordinária 137, Legislatura 12-2
Publicado.....: D.O.M. em 24/03/1998, pag 40, col 1

Palavra(s) chave(s): COMITE OLIMPICO BRASILEIRO / ESPETACULO / ESPORTE / FEDERACAO ESPORTIVA / ISENCAO / LUTA / LUTA LIVRE / MULTA / PROIBICAO / REALIZACAO / RECONHECIMENTO.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		I-----+		I-----I	
I ATM	I	19/03/1998	I	23/04/1998-17:58	I
I JUST	I	23/04/1998-18:26	I	18/09/1998-15:52	I
I EDUC	I	18/09/1998-16:13	I	05/11/1998-17:27	I
I SAUDE	I	09/12/1998-12:44	I	08/03/1999-16:17	I
I FIN	I	08/03/1999-17:00	I	21/06/1999-09:15	I
I LEG3	I	21/06/1999-10:00	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 19/03/1998:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 23/04/1998

RELATORIO nro. 606/1998 --> PARECER nro. 1343/1998

Apresentado em....: 08/09/1998
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 18/09/1998

RELATORIO nro. 6220/1998 --> PARECER nro. 1561/1998

Apresentado em.....: 29/10/1998
Autor(a).....: Vereador(a) CELSO CARDOSO (PPB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 09/12/1998

RELATORIO nro. 1/1999 --> PARECER nro. 1/1999

Apresentado em.....: 04/02/1999
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE IZAR (PFL)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 08/03/1999

RELATORIO nro. 2111/1999 --> PARECER nro. 484/1999

Apresentado em.....: 23/03/1999
Autor(a).....: Vereador(a) DALTON SILVANO DO AMARAL (PSDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

=>Oficio CMSP 304/1999 de 05/08/1999, ENCAM.COP.AUT.DELIBERACAO-ART.84, I
R.I., enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSF

Folha no 25 de proc.
no 173 de 1998
Ced

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

26

do processo nº 177 de 19 98 26, 08, 1999 (a)

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura e Esportes, de
Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento :
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

26/08/99

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/8/99 às 12h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ào Ilustre Vereador

KDEN JORGE

Em 14/09/99

Bala da Comissão de Constituição e Justiça

Em

8

Selma

de 59

Presidência

1998

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº de 27 a 29

Em 01 / 9 / 1997

(a)

CARLOS CASTILLO
Assessor Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 27
N.º 173
O funcionário 98
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 173/98

31.8.99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei n. 173/98, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa proibir, no Município de São Paulo, a realização de espetáculos de luta livre, com exceção daqueles reconhecidos por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

Aprovado em 3 de agosto de 1999, de acordo com o inciso I, do art. 84, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que, embora caiba ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal sobre desportos (art. 24, IX c/c art. 30, I e II, da CF), não pode a regra municipal, extrapolando os limites do predominante interesse local, ferir as normas gerais postas pela Lei Federal n. 9.615/98, que prevê como princípios a liberdade da prática desportiva, mediante associação facultativa a entidade do setor, bem como o dever do Estado de fomentar o esporte; que a proposta esbarra, ainda, no art. 5º, XX, da CF, o qual prevê a liberdade de associação; e no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, na medida em que a fiscalização e aplicação de penalidades configurariam normas relativas a organização administrativa e serviços públicos, matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito, restando violado o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF e art. 6º, LOM).

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, consoante o disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto, incluindo-se aí também o Município, já que a ele cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna.

No exercício desta competência editou a União a Lei Federal n. 9.615/98, supra mencionada, que institui normas gerais sobre desporto.

Ora, se é certo que referida lei federal estabelece a liberdade da prática desportiva, mediante livre associação a entidades do setor, e ainda o dever do Estado de fomentar o esporte, também é certo que o mesmo diploma legal determina que o desporto, como direito individual, tem como princípio básico, dentre outros, a segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial (art. 2º, XI).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, embora a prática desportiva não-formal seja caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (art. 1º, parágrafo 2º, L.F. n. 9.615/98), por óbvio tal liberdade deve estar atrelada ao mandamento que impõe a segurança a toda e qualquer prática esportiva.

Ademais, ao Município cabe apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão (art. 230, da LOM).

Deste modo, usando de sua competência para suplementar a legislação federal e com o objetivo de preservar a saúde física e mental do cidadão no que se refere à prática desportiva, lei municipal pode proibir a realização de espetáculos de luta livre, nas modalidades não reconhecidas pelas federações paulistas especializadas.

Também não assiste razão ao Sr. Prefeito quanto à alegação de que a norma extrapola os limites do predominante interesse local.

Segundo lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir diretamente e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª, ed., Malheiros Editores, págs. 98 e 99).

Dessa forma, conclui-se que, se essas lutas vêm sendo praticadas no Município de São Paulo, em razão de sua importância e grandeza, certamente a regra que visa proibí-las enquadra-se no predominante interesse local, repercutindo sobre as necessidades imediatas da comuna, pelo que há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal na matéria.

Por fim, não existe qualquer espécie de invasão da competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que a propositura não dispõe sobre organização administrativa ou serviços públicos. Apenas proíbe a realização de lutas livres, nada mais.

A atividade fiscalizatória do cumprimento das leis é insita ao Poder Executivo e insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-



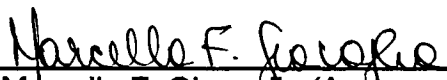
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

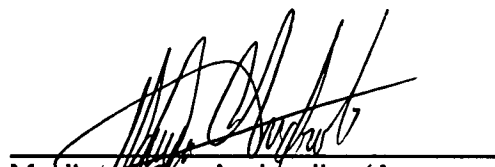
Folia n.º 29 do proc.
173
98
CARMEN DELLO
Assistente Parlamentar

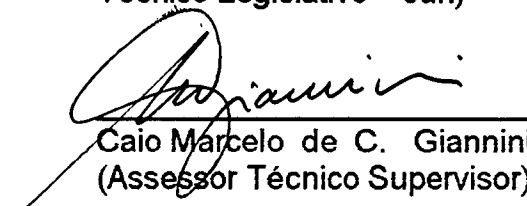
estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Pelo exposto, somos

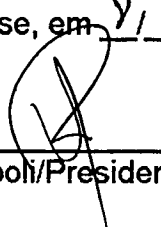
PELA REJEIÇÃO DO VETO.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Marilene C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 9/9/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em 28/02/2000


Relator

81

CF
A ATM, A PEDIDO,
S. 103,00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
12.139

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF611F, juntado nesta data para a informação rubricado sob

Folha n.º 30 14/2/01.0) *SD*

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo nº

173

de 19

98

14/2/01

(a)

SILVIO A. COSTA
Diret. Tec. Dir. 49

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 4ª Sessão Ordinária de 13 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

14.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEGIS
15/02/01
1200


Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total ao presente projeto de lei.

16/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

16/02/2001


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31a 33

Em 23.02.01

(a) Nelson



Folha n.º	31	do proc.
n.º	173	de 1998
O funcionário	nel	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DE SANTAMISSENIO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0074/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa excelência que em sessão de 13 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe a realização de espetáculos de luta livre, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 128, de 24 de agosto de 1999, referente ao PL nº 173/98.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/jcss.



Folha n.º	32	do proc.
n.º	173	de 1998
funcionário	Nelson Damasceno Batista	
Assistente Técnico de Direção III		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 74/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei n.º 173/98.

RECEBI EM:

20/02/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 173 de 19 98 23, 02, 01 (a) lul

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

A

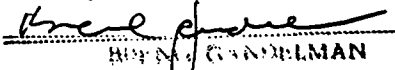
ATM – Senhor Assessor-Chefe,

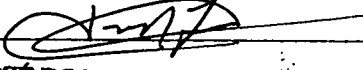
Para as devidas providências.

23/02/2001


LANCIELA D. T. ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

10/03/01

RUBEN GANDELMAN
Assessor do Ex. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-33-</u> fls.
Arquivo em	<u>05-03-2001</u>
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	